



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 265/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02026.004134/2004-79– Vol I

Autuado: SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 270746/D – MULTA e do Termo de Embargo e Interdição nº 179224/C, lavrados em 03/06/2004, contra SERRARIA CAMPOS DE PALMAS S/A, por “*Destruir 17,536 hectares em APP de floresta nativa pertencente a mata atlântica, envolvendo a presença de espécies ameaçadas de extinção (araucárias, imbuías, xaxins) objeto de especial preservação*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 25 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo art. 38 da Lei nº. 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$180.000,00.

Acompanha o auto de infração um esboço do local da ocorrência.

A interessada apresentou defesa às fls. 04-12, em 22/06/2004, e juntou documentos às fls. 13-27.

Foi produzida contradita às fls. 28 e juntados laudo de constatação de dano ambiental às fls. 31-43, relatório da ocorrência às fls. 44-46, laudo de vistoria técnica às fls. 47-58, e autorizações para corte de vegetação às fls. 59-60.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls.63-66, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a Gerente Executiva do IBAMA/SC homologou o auto de infração em 09/11/2005 (fls. 66).

A autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 15/05/2006 (fls. 73-82). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **19/09/2006** (fls. 87). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 84-85.

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 20/10/2006 (fls. 95-106), e analisado pela CONJUR/MMA às fls. 118-122. Com base nesta análise, a Ministra conheceu o recurso e, no mérito, decidiu pelo seu indeferimento em 17/10/2007.

A empresa autuada tomou ciência dessa decisão em 06/11/2007, conforme AR acostada às fls.127, e recorreu à instância administrativa superior em 26/11/07 (fls. 128-134), por meio de advogado devidamente constituído (procuração às fls. 144). Ademais, juntou documentos às fls.

135-144

Alegou resumidamente em seu recurso: que foi autuada por agente incompetente para o exercício do poder de polícia; que na mesma data da lavratura do auto de infração, foi autuada pelo agente fiscal do órgão estadual de meio ambiente, pela mesma conduta; que também foi autuada duas vezes pelo IBAMA, respondendo a outro processo administrativo cujo auto de infração refere-se à mesma conduta descrita no auto nº 270746/D; que os diversos autos demonstram que o enquadramento legal e a gradação das multas, na percepção de cada autoridade ambiental, são divergentes; que isto põe em dúvida a consistência dos respectivos autos; que a alegação de “*bis in idem*” não foi devidamente enfrentada pela instância administrativa inferior. Por fim, requer: que os autos sejam apensados ao processo nº 02026.004134/2004-79; que o CONAMA declare qual auto de infração deve prevalecer; a revisão do auto de infração combatido e do valor da multa. Alternativamente, requer o benefício do art. 60 do Dec. 3.179/99.

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 11/03/2008 (fls. 146).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 16 de outubro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor